



Número: **0008381-92.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34592095	22/09/2020 11:08	defesa - Marcilio	Informações Prestadas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

Ação Civil Pública nº: 0008381-92.2015.815.2001

MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 602.173.754-72, residente e domiciliado na Avenida Acre, nº 323, Bairro dos Estados, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58.030-230, por seus advogados *in fine* subscritos, devidamente habilitados aos autos (procuração anexa), domiciliado na Rua Paulino Pinto, nº 545, Bairro de Tambaú, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58.039-250, local onde deve receber todas as intimações nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência apresentar, TEMPESTIVAMENTE¹, sua manifestação de CONTESTAÇÃO à ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário que lhe é movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS:

O Réu exerceu o cargo de dirigente da divisão de esportes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes vinculada a Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, durante o exercício de 2005. Ocorre que no ano de 2011 o Ministério Público abriu o **inquérito civil público nº 342/2011** para checar prováveis atos de improbidade administrativa, supostamente de responsabilidade do promovido.

Os atos de improbidade investigados pelo Autor do feito, consistiam na apuração de ocorrências apontadas pelo julgamento do Processo **TC nº 6883/05 (Acórdão AC1TC nº 2356/2009)**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que investigava possíveis irregularidades nos gastos do montante de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), repassados pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ante responsabilidade do réu, sob o prisma de ausência de documentação probatória dos aludidos dispêndios.

Acontece que o réu, com o intuito de restabelecer o senso comum de justiça e na busca da verdade material, ingressou com Recurso de Apelação perante a Colenda Corte de Contas do Estado da Paraíba, obtendo enfim uma decisão em seu favor, com o devido reconhecimento de sua inculpação conforme se demonstra o Acórdão APL – TC 00326/17 (Doc. em anexo 01).

¹ O promovido foi notificado via WhatsApp em 16/09/2020, conforme certidão anexada aos autos (id 34477084). Considerando, pois, que o mandado de citação foi juntado aos autos em 18/09/2020, o prazo de 15 dias para apresentação da defesa escrita se iniciou em 21/09/2020 (já que 19/09/2020 foi um sábado). O prazo, portanto, se expirará em 09/10/2020.



Vide o que ficou consignado no referido acórdão:

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06883/05 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, contra a DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0036/2016(fl. 122/24), e CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Excepcionalmente, em consonância com o senso comum de justiça e, bem assim, na inteligência do princípio básico da busca da verdade, conheça da irresignação interposta pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável pelo Adiantamento nº 241/05 a ele concedido no mês de outubro de 2005, pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, objeto do processo 21670.51667 daquela Secretaria, conforme apontado nos autos do processo às fls. 67. 2. Dar provimento ao Recurso de Apelação e, sendo assim: 2.1 Julgar regular a Prestação de Contas do Adiantamento de nº 241/05, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira; 2.2 Excluir a imputação do débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, correspondente ao valor do adiantamento de nº 241/05 a ele concedido para ser utilizado no período de 07/10 a 07/11 de 2015, no valor total de R\$ 10.000,00 para gastos com despesa nos elementos de despesa - Outros serviços de terceiros (R\$ 5.000,00 nota de empenho 18720) e Material de Consumo (R\$ 5.000,00 nota de empenho 18710). 2.3 Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCPLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de maio de 2017.

Ou seja, Excelência, o promovido foi isentado de toda e qualquer responsabilidade dos fatos que ensejaram a promoção da presente ACP, o que força a conclusão que referida ACP perdeu o seu objeto.

Nesse contexto, resta, portanto, ausente qualquer responsabilização por parte do Réu. É que suas contas foram julgadas regulares pelo TCE/PB, ficando comprovado que este nunca incorreu em gastos de recursos públicos sem a devida comprovação, bem como que não houve qualquer aumento em seu patrimônio que pudesse caracterizar crime de lesão ao erário público.

É caso de perda de objeto, posto que o julgamento do recurso protocolizado pelo promovido, nos autos da ação que corre no TCE, se deu após o ajuizamento da presente ACP, incorrendo, portanto, em fato novo. Assim, considerando que o processo que dá guarida ao presente foi julgado favorável ao promovido, não faz sentido persistir na continuidade da ação em referência, cuja inexistência de culpabilidade já foi reconhecida no procedimento matriz.

II – DO DIREITO

Preliminarmente, deve ser determinada a perda do objeto da presente ação, uma vez que o procedimento que ensejou a promoção da presente ACP foi julgado regular e devidamente arquivado (fato ocorrido após o ajuizamento da presente ACP).



Portanto, indene de dúvida que o Réu não possuía qualquer malícia ou má-fé na sua conduta, o que impossibilita qualquer tipo de responsabilidade a Ele.

Em face do que foi arquivamento do procedimento que embasou esta ACP, fica evidente a ausência de conduta dolosa ou culposa praticada pelo Réu, e também qualquer ato praticado pelo mesmo que tenha causado algum dano ao erário, elementos estes imprescindíveis para a responsabilização do promovido (ato, fato, nexo causal e culpabilidade).

Na improvável hipótese de improcedência do pleito vestibular, “ad argumentandum tantum” em reverência ao princípio da eventualidade, este juízo deve afastar o pedido de ressarcimento integral e corrigido do valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que foi patrocinador junto ao MP/PB, já reconheceu em julgamento posterior a improcedência universal do suposto dano ao erário.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência, com o costumeiro respeito:

- a) o reconhecimento da improcedência do feito, face à perda do objeto da lide;
- b) seja julgado improcedente os pedidos postulados pelo Ministério Público, pelos fatos expostos e comprovados, em especial em razão da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e penal (ato, fato, nexo causal e culpabilidade);
- c) “ad argumentandum tantum” em reverência ao princípio da eventualidade, que esse MM. juízo afaste o pedido de ressarcimento integral e corrigido do valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que foi patrocinador junto ao MP/PB, já reconheceu em julgamento posterior a improcedência universal do suposto dano ao erário;
- d) requer seja deferida, se restar imprescindível, a produção de quaisquer meios de prova em direito admitidos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a aferição da genuinidade dos fatos articulados.

Termos em que roga deferimento.

João Pessoa-PB, 22 de setembro de 2020.

(ASS. ELETRONICA)

Arthur Mariano Villarim

(Advogado)

OAB/PB nº 6699

(ASS. ELETRONICA)

Adriano Borges Villarim

(Advogado)

OAB/PB 13.736

